

**Lei nº 2.338, de 08 de dezembro de 2003.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”**

**CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,**  
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL**.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL** destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até **31 de dezembro de 2003**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 3º** A administração do **REFIS MUNICIPAL** será exercida pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

**I** – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

**II** – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;

**III** – receber as opções pelo **REFIS MUNICIPAL**;

**IV** – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

**Art. 4º** - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

**Art. 5º** A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até **30 de junho de 2004**, mediante utilização do “**TOP – REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL**”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

**§ 1º - O TOP – REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL** será:

**I** – entregue, no Órgão responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

**II** – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

**III** – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada na Tesouraria do Município, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Órgão responsável pela Dívida Ativa;

**§ 2º** - No documento confirmatório da opção constará o número do cadastro Municipal que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.

**§ 3º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o **30 de junho de 2004**, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

**§ 4º** - No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será concedido os seguintes descontos:

**I** – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e 20% (vinte por cento) nos juros;

**II** – para parcelamento em até 03 (três) vezes: 90% (noventa por cento) nas multas e 20% (vinte por cento) nos juros, para a primeira parcela e 70% (setenta por cento) nas multas e 10% (dez por cento) nos juros, nas demais parcelas;

III – para parcelamento de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes: 90% (noventa por cento) nas multas e 20% (vinte por cento) nos juros, na primeira parcela e 60% (sessenta por cento) nas multas e 10% (dez por cento) nos juros, nas demais parcelas.

IV – nos demais casos, será adotada a legislação aplicável para a correção dos créditos tributários e não-tributários vencidos e não pagos.

§ 4º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

**Art. 6º** Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no **REFIS MUNICIPAL**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo 6º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS MUNICIPAL** de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS MUNICIPAL**.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no **REFIS MUNICIPAL**, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** O débito consolidado na forma do artigo 6º desta Lei:

I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - será pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 8º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a **31 de dezembro de 2003**.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

**II** – inadimplemento, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**, inclusive os com vencimento após **31 de dezembro de 2003**;

**III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – compensação ou utilização indevida de créditos;

**V** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**VI** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

**VII** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

**VIII** – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10** O programa **REFIS MUNICIPAL** será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 10 dias, após a promulgação da presente Lei.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI**, 08 de dezembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Paulo Roberto Martins  
Chefe da Seção de Pessoal